



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.369/P

Goiânia, 7 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 876, extraído do Processo Legislativo nº 2023008808, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria do **Deputado GUSTAVO SEBBA**, que altera a Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer e divulgar aos consumidores as informações que especifica.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003200320031003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 876, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Altera a Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer e divulgar aos consumidores as informações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

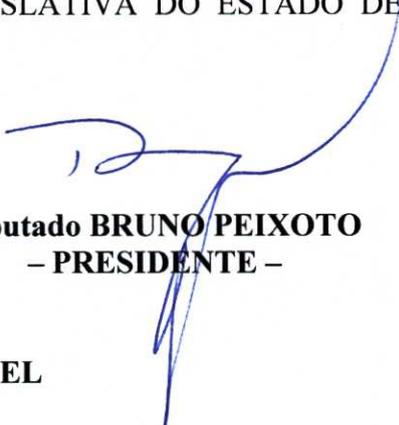
Art. 1º A Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. O fornecimento dos documentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á mediante envio ao consumidor, por *e-mail* ou meio digital, no final do mês de janeiro de cada ano.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de dezembro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





LEI Nº 22.509, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

*Art
876*

Altera a Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer e divulgar aos consumidores as informações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. O fornecimento dos documentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á mediante envio ao consumidor, por *e-mail* ou meio digital, no final do mês de janeiro de cada ano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 430748

LEI Nº 22.510, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Semana Estadual de Combate à Psicofobia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Psicofobia, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 10 de abril.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se como psicofobia o preconceito em relação às pessoas com transtornos mentais e aos profissionais da área de saúde mental.

Art. 2º A Semana Estadual ora instituída tem como objetivo realizar ações socioeducativas e preventivas para conscientização acerca do respeito devido às pessoas com transtornos mentais e aos profissionais da área de saúde mental.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º A Semana Estadual de Combate à Psicofobia fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

DECRETO Nº 10.372, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual, e a Lei estadual nº 22.036, de 19 de junho de 2023, que proíbe a oferta e a realização de contrato de empréstimo financeiro com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao Processo nº 202300005030859,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo obedecerão às disposições deste Decreto para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores e dos militares ativos, inativos e pensionistas, nos termos da Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Este Decreto considera:

I - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - interveniente consignante: órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores e dos militares ativos, inativos e pensionistas, em favor da consignatária;

III - consignante: servidor e militar, ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo, que são potencialmente tomadores de crédito consignado;

IV - tomador de crédito consignado: servidor e militar, ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo que contraírem crédito consignado;

V - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor e do militar ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

VI - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor e do militar ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo, com a sua autorização prévia e formal, também com a anuência da administração;

VII - a Unidade de Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás: unidade administrativa responsável pelo cadastro e pelo credenciamento das consignatárias;

VIII - a Unidade Central de Consignação: unidade administrativa responsável, no Poder Executivo, pelo atendimento ao servidor e ao militar ativo, inativo e pensionista, também pela operacionalização das consignações em folha de pagamento e do sistema digital de consignações;

IX - o Gabinete do titular da pasta responsável pela gestão das consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás: unidade superior de deliberação sobre consignações e suas regras de negócio;



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003200320031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

